



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.685/2002

Dispõe Sobre A Organização Dos Serviços De Transporte Público Coletivo De Passageiros No Município De Mariana E Dá Outras Providências

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Transportes Públicos Coletivos

Art. 1º - Compete ao Município de Mariana o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, com apoio do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - COMTRAT -, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 3º - À Prefeitura Municipal, por si ou por unidade administrativa autônoma, compete planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 4º - O sistema de transporte coletivo no município de Mariana se sujeitará aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência e seus acompanhantes necessários, nos termos desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º - Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Capítulo II **Da Organização Do Sistema De Transporte Coletivo**

Art. 7º - O sistema de transporte coletivo no município de Mariana é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I – Convencional;

II – Taxi;

III – Especiais;

Art. 8º - O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com capacidade superior a 24 (vinte e quatro) passageiros assentados, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Serviço Convencional será operado através de linhas urbanas e interdistritais.

§ 2º - Para organizar a operação do Serviço Convencional, se necessário, a Prefeitura estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 9º - O Serviço de Taxi é aquele que atende aos usuários, individualmente, operando com as seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - transporte exclusivo de passageiros em veículos de passeio;
- II - utilização de veículos com capacidade de até 04 lugares.

Parágrafo único: O serviço de taxi é regulamentado por lei específica.

Art. 10 – O serviço especial é aquele operado por autônomos, micro-empresas, empresas ou cooperativas, atuando fora das linhas alimentadoras do Serviço Convencional e prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§ 1º – classificam-se como especial os serviço de transporte de passageiros que operam com as seguintes características:

- I – transporte exclusivo de passageiros sentados;
- II - utilização de veículos com capacidade superior a 04 (quatro) e até 24 (vinte e quatro) lugares sentados, incluídos os operadores com, ou sem, corredor central;
- III - tarifa superior a dos serviços convencionais ou contratação por fretamento;
- IV – operação em itinerários não alcançados pelas linhas convencionais

§ 2º - Na prestação de serviços especiais, na modalidade de contratação por fretamento, admite-se a utilização de veículos com capacidade acima de 24 passageiros sentados.

Art. 11 – Para os efeitos desta lei o transporte urbano de estudantes, em qualquer tipo de veículo, é considerado Serviço Especial.

Art. 12 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, quando transitarem pela cidade deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município definidos pelo COMTRAT.

Art. 13 - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais ou de fretamento em trânsito pela cidade sem autorização específica, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta lei.

Art. 14 - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e do COMTRAT, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Capítulo III **Do Regime De Exploração E Execução Dos Serviços** **De Transporte De Passageiros**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Mariana será outorgado pela Prefeitura a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, tendo a Prefeitura Municipal como interveniente/anuente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos.

§ 1º - Os serviços Convencional, de Taxi e Especial serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

Art. 16 - Não será permitida, a sub-rogação ou transferência dos serviços, salvo expressa e prévia anuência do COMTRAT observados, no mínimo, os seguintes aspectos quanto ao novo cessionário:

I - atender a todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo Único - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do COMTRAT implicará a caducidade do contrato.

Art. 17 - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

Capítulo IV **Da Remuneração Da Prestação Dos Serviços**

Art. 18 - A operação do Serviço Convencional de Transporte Coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º - Para os serviços convencionais, deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária de modo a garantir a sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema, contemplando, inclusive as gratuidades concedidas.

§ 2º - Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º - Será garantida a gratuidade do transporte coletivo no Serviço Convencional ao deficiente físico e mental, nos termos desta lei.

§ 3º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 20 - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pelo COMTRAT, mediante estudo de gastos do concessionário, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 21 - Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pelo COMTRAT.

Capítulo V

Da Gestão Democrática E Do Controle Social Do Sistema De Transporte Coletivo

Art. 22 - Compete ao Município, com apoio do COMTRAT a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas em regulamento;

II - planejar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - implantar, construir, gerenciar pátios de estacionamento ou exigir que as concessionárias assim o façam;

IV - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

V - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos dos atuais permissionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VII - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VIII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo, na forma prevista em Lei;

IX - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

X - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

XI - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento, ou exigir que a concessionária assim o faça;

XII – fiscalizar o fiel cumprimento da aplicação dos benefícios concedidos aos idosos e deficientes no âmbito do transporte coletivo;

XIII – exigir que as empresas concessionárias invistam em programas que visem promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XIV - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XV - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

Parágrafo único - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – COMTRAT, tendo suas atribuições definidas em lei.

Art. 23 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ou a ela vinculados.

§ 1º - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas que explorem o transporte coletivo no Município.

§ 2º - Para realizar as atividades previstas neste artigo o Município poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

Capítulo VI **Da Gratuidade No Transporte Coletivo**

Art. 24 – É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no serviço convencional do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Mariana, compreendendo a sede e seus distritos.

Parágrafo único: O passe livre contempla exclusivamente aos Portadores de Deficiências Permanentes, na forma desta lei, podendo, em casos específicos, acolher pessoas debilitadas por patologias transitórias ou temporárias que dificultem ou impeçam a locomoção, mediante laudo médico e estudo sócio-econômico do beneficiário.

Art. 25 – As empresas detentoras de concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano reservarão dois assentos de cada veículo destinado à ocupação das pessoas beneficiadas nas disposições do artigo anterior.

Art. 26 - Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta lei, considera-se:

I - Passe Livre: documento individual e intransferível, fornecido pela Secretaria de Ação Social à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta lei, para utilização no serviço convencional de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.

II - Pessoa Portadora de Deficiência: aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

III - Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

IV - Família: o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

V - Serviço de Transporte Coletivo Municipal Urbano de Passageiros: aquele prestado à pessoa ou grupo de pessoas, dentro do município, na forma descrita no artigo 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Assento: poltrona ou banco individual utilizado pelos usuários no transporte rodoviário, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção.

VII - Serviço convencional: aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares, aberto ao público.

Art. 27 - Para fazer jus ao benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

Art. 28 - A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde do Município, aferindo-se a situação sócio-econômica por meio de estudos elaborados pela Secretaria de Ação Social.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde definir o formulário necessário para a identificação da deficiência ou caracterização da patologia.

§ 2º - Não serão contemplados com os benefícios desta lei as pessoas portadoras de deficiências que exijam, para a sua movimentação, o apoio constante de unidades de monitoramento de suas funções orgânicas, que as impeçam de se acomodar dentro das condições do veículo convencional de transporte coletivo.

Art. 29 - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei, será apresentado o requerimento, diretamente à Secretaria de Ação Social do Município, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado de duas fotos 3x4 e dos documentos que comprovem as condições exigidas para percepção do benefício, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

§ 1º - Recebido o requerimento a Secretaria Municipal de Ação Social providenciará imediata avaliação médica do requerente e avaliação do estudo sócio-econômico.

§ 2º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei ou cuja deficiência não impeça ou dificulte a locomoção.

Art. 30 - A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação do Passe Livre dispensado a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º - O documento Passe Livre deverá conter informações que permitam a correta identificação do portador, além de fotografia e data de validade, devendo ainda constar a necessidade ou não de acompanhante durante o uso do transporte coletivo, em modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º - A carteira de Passe Livre constitui documento pessoal e não será retida pela empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, salvo se comprovada fraude ou má fé na sua utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 – Ressalvados os casos de atendimento ao portadores de morbidez temporária, a carteira de Passe Livre terá validade de hum ano.

Art. 32 – O beneficiário deverá requerer nova carteira do Passe Livre, até trinta dias antes do término da validade do documento anterior.

Art. 33 – A carteira de passe livre somente dará direito a viagem em serviço convencional de transporte urbano municipal de passageiros.

Art. 34 – O pessoal das empresas de transporte, quando do atendimento das pessoas portadoras de deficiência, deverá conduzir-se com presteza e urbanidade, devendo auxiliar no embarque e desembarque destas tanto nos pontos terminais das linhas, como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

Art. 35 – A bagagem da pessoa portadora de deficiência e os equipamentos indispensáveis à sua locomoção deverão ser transportados gratuitamente pela empresa.

Art. 36 – Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa portadora de deficiência deverão ser transportados em lugar adequado e acessível, de forma a garantir o fácil acesso e a locomoção desta durante todo o período de viagem.

Art. 37 – Em casos expressos na carteira do Passe Livre, identificando que o beneficiário, para sua segurança e dos demais passageiros, não poderá permanecer sozinho durante a viagem, será garantida a gratuidade também ao seu acompanhante.

Seção I Do Portador De Deficiência

Art. 38 – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência - toda perda ou anormalidade, permanente ou temporária, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Para auferir do benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snelhen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

IV - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Capítulo VII **Da Qualidade Da Prestação Dos Serviços**

Art. 40 – O CONTRAT desenvoverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela Prefeitura ou pelo CONTRAT;

VII – avaliação do teor das queixas de usuários junto aos organismos de defesa do consumidor e do Livro de Registro de Queixas dos Veículos.

§ 1º - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

§ 3º - As insuficiências apontadas no serviço deverão ser sanadas pela concessionária nos prazos estabelecidos pela autoridade municipal, pena de imposição das sanções previstas nesta lei.

Capítulo VIII Das Penalidades

Art. 41 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - cassação.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 100 (cem) UPFM, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 500 (quinhentas) UPFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços e à segurança dos usuários, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do COMTRAT, a recusa em transportar passageiros beneficiados com Passe Livre ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso anterior.

§ 3º - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do COMTRAT, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do parágrafo anterior.

§ 4º - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - suspensão da permissão;
- IV - afastamento do pessoal de operação;
- V - afastamento do veículo.

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 43 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM.

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1º - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º - Para a análise dos recursos, o COMTRAT deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários da Prefeitura Municipal e representantes dos operadores e usuários.

§ 3º - Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Presidente do COMTRAT.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.

§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

Capítulo IX

Da Intervenção Na Execução Dos Serviços

Art. 45 - A Prefeitura poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação usando dos meios materiais e humanos necessários ao atendimento, a seu exclusivo critério.

Art. 46 – Ocorrendo a Intervenção, o Poder Executivo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 47 - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 48 - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Município e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Capítulo X Da Extinção Do Contrato

Art. 49 - Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, que poderá delegá-lo a terceiro, mediante licitação.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 50 - Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, serão indenizáveis os bens ou investimentos vinculados aos bens, colocados à disposição do serviço, desde que haja impossibilidade de sua remoção, que atendam aos propósitos da nova concessionária ou convenha à Administração Pública mantê-los como se encontram.

Art. 51 - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 52 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o descumprimento, por parte da concessionária, de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato de concessão;

III - a paralisação do serviço ou concurso para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V – o não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI – deixar a concessionária de atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a condenação da concessionária, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Capítulo XI

Das Disposições Transitórias

Art. 53 - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 54 – Os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço, são validados por 180 dias, até a realização de licitação para o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 – O Município providenciará o cadastramento dos veículos de aluguel, na categoria “Especiais” que se submeterão a procedimento licitatório, para adaptação às diretrizes desta lei e de sua regulamentação.

Art. 56 – Até a regulamentação desta lei e da realização do certame licitatório de que trata o artigo anterior, ficam extintos e arquivados todos os processos administrativos em tramitação que visem a obtenção ou renovação de permissão para veículo especial.

Parágrafo único - A extinção e arquivamento dos processos administrativos de que trata o caput deste artigo não implica na devolução de qualquer importância recolhida a título de taxa de expediente.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 15 de outubro de 2002.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal